



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3490, DE 2023

Dispõe sobre a instituição do Fundo para Enfrentamento de Pandemia e Epidemia.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a instituição do Fundo para Enfrentamento de Pandemia e Epidemia.

Art. 1º Esta lei institui o Fundo para Enfrentamento de Pandemia e Epidemia – (FEPE).

Art. 2º Os recursos do FEPE serão destinados aos programas de enfrentamento de pandemia/epidemia com vistas a viabilizar:

I - ações de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente de pandemia/epidemia;

II – transferências de recursos para grupos vulneráveis e afetados pela pandemia/epidemia; e

III – subvenções econômicas e sociais para pessoas e empresas afetadas pela pandemia/epidemia, inclusive por meio da criação de linha de crédito subsidiada para microempreendedores individuais e microempresas;

IV - proteger o mercado de trabalho brasileiro; e

V - financiamento de pesquisa e produção de vacinas e medicamentos.

Art. 3º Constituem recursos do FEPE:

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

III - recursos de outras origens.

Art. 4º A disponibilidade de caixa do fundo e os processos de compras, alienação de ativos, prestação de serviços relacionados a sua execução orçamentária e financeira sujeitam-se às normas financeiras da



administração pública, sem prejuízo de outras que se façam necessárias para garantir transparência, controle e efetividade na gestão do fundo.

Art. 5º Ato do Poder executivo federal disporá, no mínimo, sobre:

I – o órgão ou a entidade da administração pública no âmbito da qual deverá funcionar;

II – a responsabilidade de seu gestor quanto à administração dos recursos;

III – normas peculiares quanto a sua administração;

IV – modelos e procedimentos de deliberação;

V – as condições aplicáveis à prestação de contas;

VI – seu prazo de vigência, caso não seja indeterminado.

Art. 6º O governo federal disponibilizará ferramenta acessível e de fácil uso para que qualquer pessoa física ou jurídica possa fazer doações ao FEPE diretamente pela internet, sem custos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A União Europeia anunciou recentemente a criação de um fundo com 25 bilhões de euros disponíveis para combater os efeitos da pandemia do Coronavírus (COVID-19). As verbas serão destinadas, por exemplo, a ajudar empresas a enfrentar problemas de liquidez, reforçar o orçamento do sistema de saúde dos países afetados e proteger o mercado trabalhista europeu.

Este projeto de lei se inspira nessa experiência, propondo a criação do Fundo para Enfrentamento de Pandemia e Epidemia – (FEPE). Este fundo público teria como objetivo o financiamento de programas emergenciais para enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais ocasionados pela pandemia/epidemia. Esse instrumento de gestão poderia contar com recursos provenientes de doações nacionais e internacionais, de



pessoas físicas ou jurídicas, além de dotações específicas estabelecidas no orçamento da União.

As receitas arrecadadas seriam destinadas a programas de enfrentamento de pandemias, viabilizando ações para fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS); transferências de recursos para grupos vulneráveis e afetados pela pandemia/epidemia; subvenções econômicas e sociais para pessoas e empresas afetadas pela epidemia, inclusive por meio de linhas especiais de financiamento para pesquisa e produção de vacinas e medicamentos; e iniciativas para proteção do mercado de trabalho.

As normas de governança do FEPE seriam reguladas por Decreto do Poder Executivo Federal, que conteria, por exemplo, regras para se garantir transparência e controle da execução financeira do fundo.

Nesse sentido, conto com o apoio de todos os nobres senadores para aprovação deste projeto de lei, de modo que possamos avançar em soluções para se enfrentar os efeitos econômicos e sociais em uma situação de pandemia/epidemia.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES
PL/SP

